



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000094/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria RESSARC. CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

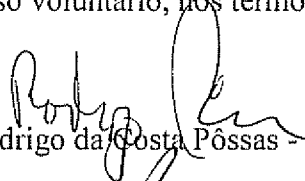
RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA

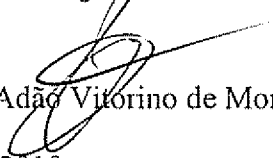
O direito de se pleitear o ressarcimento de crédito-presumido do IPI decai em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.


José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 254/256 que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito-presumido do IPI, apurado para os períodos de competência dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

A autoridade administrativa competente indeferiu o pedido sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, em 05/02/2009, o direito de a recorrente pleitear o ressarcimento de todos os valores reclamados já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal.

Cientificada do despacho decisório, interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 258/270, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

"a) 'insta salientar que, em que pese o fato do crédito que se pleiteia se chamar crédito presumido de IPI, se está visando restituir aqui, crédito advindo de PIS e COFINS, sendo certo ainda que os indêbitos são anteriores à edição da LC n° 118/2005';

b) 'cumpre destacar que o recolhimento das exações ora discutidas, a critério das autoridades competentes, foi enquadrado na modalidade de lançamento por homologação';

c) para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco) sendo que a LC 118/05 não pode ser aplicada retroativamente, conforme decisões do STJ,

d) 'assim como demonstrado, laborou em erro o r. despacho decisório posto que desconsiderou o entendimento mais RECENTE e abalizado do STJ, violando o disposto nos arts. 150, § 4º, 156, IV e art. 168, I todos do CTN, aplicando a prescrição quinquenal ao caso em tela, o qual deve, pela observância do melhor direito, ser reformado'."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 09-26.576, às fls. 296/299, sob a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 302/314, requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, que, embora esteja pleiteando o ressarcimento de crédito-presumido do IPI, na realidade, a restituição é de contribuições para o PIS e Cofins; assim, a contagem do prazo prescricional deve ser feita nos termos do no CTN, art. 150, § 4º, c/c os arts. 156, VI, e 168, I, resultando no prazo total de (10) dez anos, contados dos fatos geradores, ou seja, cinco para a extinção do crédito tributário e mais cinco para a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o crédito-presumido do IPI não é indébito tributário e sim um benefício fiscal concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para o exterior, com a finalidade de estimular o crescimento das exportações do país, desonerando os produtos exportados dos impostos e contribuições embutidos nos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados, visando aumentar a competitividade de tais produtos no mercado internacional.

Embora esse benefício fiscal corresponda ao ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins pagas nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos exportados, não é crédito tributário e muito menos constitui indébito tributário.

Assim sendo, em relação à prescrição para se exercer a ação para reaver ressarcimentos decorrentes de benefícios fiscais, a legislação a ser observada é o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, art. 1º, que trata de dívidas da União Federal, e não o CTN, arts. 150, §, 156, VI, e 168, I.

Aquele decreto, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º. As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem "

Os ressarcimentos pleiteados decorreram de exportações para exterior efetuadas nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, ou seja, entre as datas de 1º janeiro e 30 de setembro de 2002. O ressarcimento apurado para trimestre mais recente poderia ter sido pleiteado a partir de 1º de outubro de 2002. Contudo, o pedido foi protocolado na data de 05 de fevereiro de 2009, depois de decorridos mais de cinco anos. A data limite para se pleitear o ressarcimento apurado para o trimestre mais recente expirou em 1º de outubro de 2007.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes